

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 14/2004

Sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal de Lousada aprovou, em 26 de Setembro de 2003, a prorrogação, por mais um ano, do prazo de suspensão parcial do Plano Director Municipal de Lousada e do prazo de vigência das medidas preventivas, ratificadas pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 145/2001, de 26 de Setembro, na área destinada a um parque ambiental que engloba um aterro de resíduos industriais banais.

Nos termos do disposto no n.º 9 do artigo 112.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, a prorrogação das medidas preventivas está sujeita às regras aplicáveis ao seu estabelecimento inicial.

A suspensão parcial do Plano Director Municipal de Lousada e o estabelecimento das medidas preventivas obedeceram ao disposto nos artigos 100.º e 107.º e seguintes, respectivamente, do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

A prorrogação do prazo de suspensão parcial daquele Plano e do prazo de vigência das medidas preventivas advém da manutenção das circunstâncias excepcionais do ponto de vista económico, social e ambiental supervenientes ao Plano que fundamentaram a respectiva suspensão parcial e destina-se a continuar a evitar a alteração das circunstâncias e das condições de facto existentes que possam limitar, comprometer ou onerar as propostas para a área destinada à implantação de um aterro de resíduos industriais banais e parque ambiental na freguesia de Lustosa contidas na revisão do Plano Director Municipal de Lousada, ainda em elaboração.

Considerando o disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 100.º e no n.º 9 do artigo 112.º, em conjugação com o n.º 3 do artigo 109.º, todos do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

Ratificar a prorrogação, por mais um ano, a partir de 26 de Setembro de 2003, do prazo de suspensão parcial do Plano Director Municipal de Lousada e do prazo de vigência das medidas preventivas, ratificadas pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 145/2001, de 26 de Setembro.

Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Fevereiro de 2004. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 15/2004

Sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal de Valença aprovou, em 22 de Fevereiro de 2002 e 28 de Fevereiro de 2003, o Plano de Pormenor da Zona Industrial e de Armazenagem de Gandra, no município de Valença.

Foram cumpridas todas as formalidades legais, designadamente quanto à discussão pública prevista no artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

Na área de intervenção do Plano de Pormenor encontra-se em vigor o Plano Director Municipal de Valença, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 78/94, de 7 de Setembro, e alterado pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 35/98, de 6 de Março.

O Plano de Pormenor, cuja área de intervenção é composta por terrenos municipais, desenvolve e concretiza a organização espacial da unidade operativa de gestão e planeamento U6, prevista no artigo 63.º do Plano Director Municipal de Valença, apresentando-se desconforme com este no que diz respeito às disposições que disciplinam as cêrceas, afastamentos e estacionamentos para os espaços industriais, pelo que está sujeito a ratificação.

Verifica-se a conformidade do Plano de Pormenor com as disposições legais e regulamentares em vigor.

Salienta-se que a referência no artigo 18.º do Regulamento à Portaria n.º 744-B/93, de 18 de Agosto, que entretanto foi revogada pela Portaria n.º 464/2003, de 6 de Junho, se deve entender como sendo feita a esta última.

O Plano de Pormenor foi objecto de parecer favorável da Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Norte.

Considerando o disposto na alínea e) do n.º 3, conjugado com o n.º 8, do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Ratificar o Plano de Pormenor da Zona Industrial e de Armazenagem de Gandra, no município de Valença, cujo Regulamento, planta de implantação, planta de condicionantes e planta de trabalho se publicam em anexo a esta resolução, dela fazendo parte integrante.

2 — Ficam alteradas as alíneas b) e c) do n.º 1 e b) e c) do n.º 2, ambos do artigo 32.º, o artigo 33.º e a alínea c) do artigo 34.º, todos do Regulamento do Plano Director Municipal de Valença, na área de intervenção do Plano de Pormenor.

Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Fevereiro de 2004. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

ANEXO

REGULAMENTO DO PLANO DE PORMENOR DA ZONA INDUSTRIAL E DE ARMAZENAGEM DE GANDRA

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Definição

O Plano de Pormenor da Zona Industrial e de Armazenagem de Gandra, adiante designado por Plano, constitui o elemento definidor da gestão urbanística e concepção da forma de ocupação do território objecto do Plano, tendo em atenção os objectivos de desenvolvimento pretendidos.

Artigo 2.º

Composição do Plano

O Plano é composto pelo Regulamento, planta de implantação e planta actualizada de condicionantes, tendo como elementos complementares o relatório e a planta de trabalho.

Artigo 3.º

Delimitação territorial

O presente Regulamento aplica-se à área de intervenção do Plano, delimitada na planta de implantação do Plano e identificada como unidade U6 do Plano Director Municipal de Valença.

Artigo 4.º**Prazo de vigência**

O Plano tem a vigência de 10 anos e vigorará até que seja objecto de uma revisão do Plano, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 5.º**Regime**

O Plano tem a natureza de regulamento administrativo, sendo as respectivas disposições de cumprimento obrigatório.

Artigo 6.º**Objectivos**

O Plano tem por objectivo fundamental a concepção do espaço abrangido, dispondo sobre os usos do solo e condições gerais de edificação para definição de uma área destinada às actividades empresariais.

Artigo 7.º**Definições**

«Área de implantação»: área ocupada por um edifício medida pela projecção vertical do seu perímetro.

«Área bruta de construção (abc)»: somatório de construção medida pelo perímetro determinado pela projecção das paredes exteriores sobre o terreno.

«Cércea»: dimensão vertical da edificação medida a partir do ponto da cota média do arruamento de acesso, no alinhamento da fachada principal até à linha superior da platibanda ou beirado.

«Coeficiente de ocupação do solo (COS)»: quociente entre o somatório bruto de implantação de todas as edificações e a área total de lote ou parcela.

«Índice de utilização do solo»: quociente entre o somatório da área bruta de construção de todas as edificações e a área total de lote ou parcela.

CAPÍTULO II**Das servidões administrativas e restrições de utilidade pública****Artigo 8.º****Servidões e restrições**

1 — As servidões administrativas e restrições de utilidade pública identificadas na planta de condicionantes são as seguintes:

- a) Gasoduto;
- b) Linhas de média tensão.

2 — A ocupação, uso e transformação do solo nas áreas abrangidas pelas servidões e restrições referidas no número anterior obedecerá ao disposto na legislação aplicável.

CAPÍTULO III**Uso dominante do solo****Artigo 9.º****Usos e funções**

Na área do Plano são admitidas as funções e instalações que cumpram as indicações e localizações previstas na planta de implantação.

Artigo 10.º**Alinhamentos**

Os edifícios industriais, oficinais, destinados a armazenagem e de serviços, respeitarão obrigatoriamente os alinhamentos definidos no desenho da planta de trabalho, excepto nos casos previstos no artigo 11.º

Artigo 11.º**Associação de lotes**

Pode ser admitida a associação de lotes industriais (3.2 a 3.10) desde que não sejam ultrapassados os parâmetros definidos para o

COS de 60 % e para o IUS de 60 % e os alinhamentos e afastamentos definidos.

Artigo 12.º**Propriedade horizontal**

Pode ser admitido para os lotes destinados a armazenagem (6.1 a 6.6), para o lote 3.1 e para lotes destinados a oficinas (4.1 a 4.5) o recurso à divisão do edifício construído em regime de propriedade horizontal.

Artigo 13.º**Cérceas**

É possível, no caso dos lotes destinados à actividade industrial, serem ultrapassadas as cérceas definidas, sempre que justificadas por necessidades tecnológicas ou produtivas.

Artigo 14.º**Rede viária**

A rede viária deve obedecer ao estabelecido nas peças escritas e desenhadas do Plano.

Artigo 15.º**Estacionamento**

1 — Deve ser utilizada a Portaria n.º 1136/2001 para enquadramento do número de lugares ligeiros e pesados a afectar ao Plano.

2 — Além do número total de lugares nos lotes, mais 20 % devem ser assegurados nas vias e espaços comuns do Plano.

Artigo 16.º**Espaços verdes e não impermeabilizados**

1 — Os espaços públicos deverão ser tratados paisagisticamente com a inclusão de áreas ajardinadas e arbustos de acordo com estudo específico.

2 — Cada lote deverá também ter uma área verde tratada e arborizada equivalente a 10 % da área total do lote, havendo pelo menos mais 10 % de espaço livre não impermeabilizado por lote.

Artigo 17.º**Vedações**

1 — As vedações confinantes com os arruamentos serão feitas com um muro até 1 m ou vedação em rede com 2,20 m de altura, complementadas com plantação de sebes vivas.

2 — As restantes vedações poderão ser de material opaco com altura mínima de 1,70 m e máxima de 2,20 m.

CAPÍTULO IV**Disposições finais****Artigo 18.º****Exclusões**

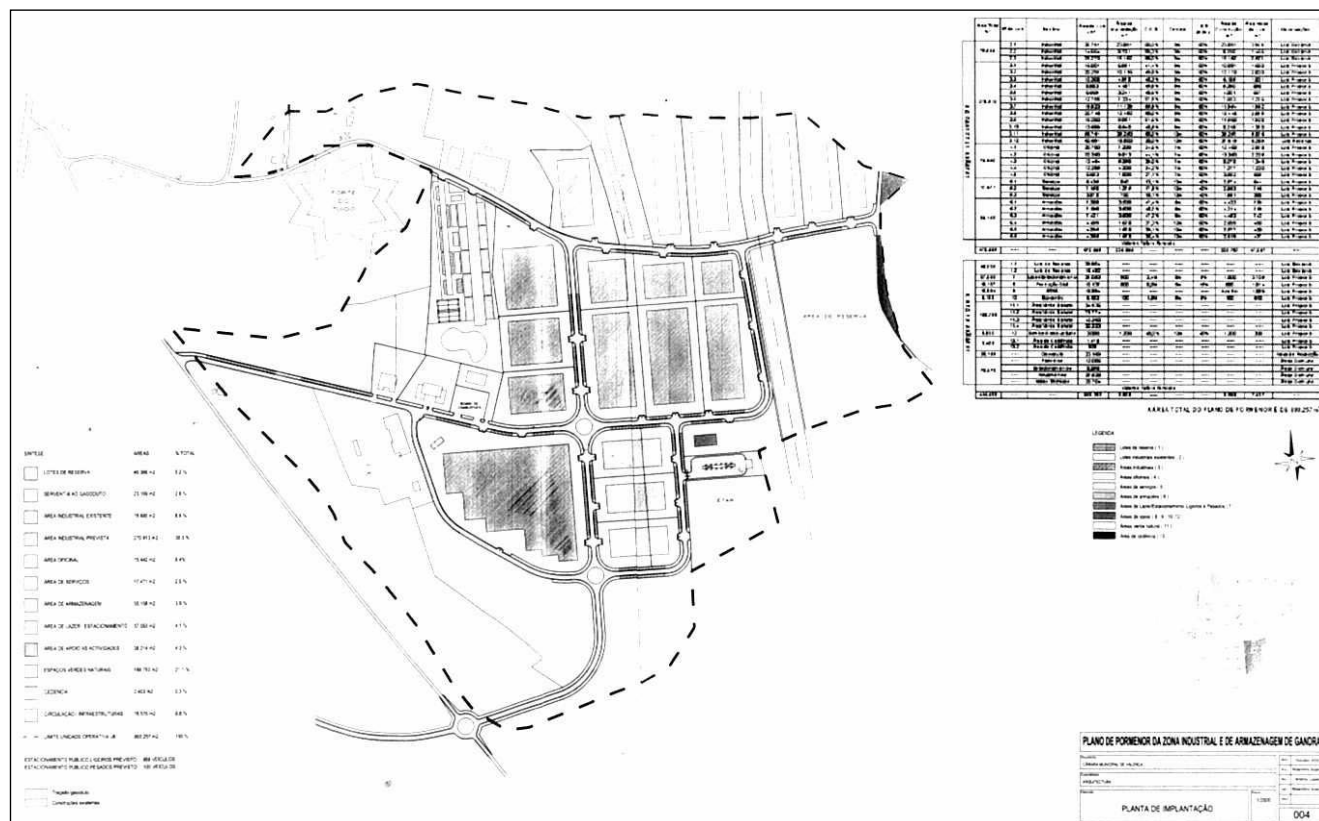
Estão excluídos de implantação no parque todos os estabelecimentos da classe A, segundo a classificação da tabela anexa à Portaria n.º 744-B/93, de 18 de Agosto, rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 144-A/93, da mesma data.

Artigo 19.º**Casos omissos**

Caberá à Assembleia Municipal a resolução de questões suscitadas pelo presente Regulamento e situações não contempladas no Plano.

Artigo 20.º**Entrada em vigor**

O Plano de Pormenor da Zona Industrial e de Armazenagem de Gandra entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República* (n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro).



MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Despacho Normativo n.º 9/2004

Em face dos incêndios de grandes proporções ocorridos a partir de 20 de Julho de 2003, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 106-B/2003, de 11 de Agosto, o Governo declarou a situação de calamidade pública, constituiu uma estrutura de coordenação e aprovou medidas e apoios excepcionais destinados a acorrer às necessidades das populações sinistradas.

Os procedimentos especialmente previstos pelo Governo no sentido de pôr em prática as referidas medidas e apoios seguem, neste momento, os seus trâmites normais. Contudo, em resultado do tempo entretanto decorrido, da experiência adquirida e dos resultados já obtidos, há conveniência em proceder a alguns ajustamentos nas normas constantes no Despacho Normativo n.º 39/2003, de 25 de Setembro.

Assim, ao abrigo da Resolução do Conselho de Ministros n.º 106-B/2003, de 11 de Agosto, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 123/2003, de 25 de Agosto, e 161/2003, de 9 de Outubro, determina-se o seguinte:

1 — Os anexos I, II, III e IV do Despacho Normativo n.º 39/2003, de 25 de Setembro, que estabelecem as normas relativas às medidas e apoios excepcionais previstos no n.º 1, nas alíneas b) e c) do n.º 2, no n.º 4 e no n.º 6 do anexo da Resolução do Conselho de Ministros n.º 106-B/2003, de 11 de Agosto, são alterados, conforme é seguidamente indicado:

a) À alínea L) do anexo I é aditado o n.º 4, nos termos seguintes:

«L) Procedimentos e instrução do processo

- 1 —
- 2 —

3 —

4 — A recepção pelos CDSSS dos pedidos de atribuição dos subsídios, das prestações e dos apoios sociais a que se referem as presentes normas termina no dia 31 de Janeiro de 2004.»

b) Na alínea A) do anexo II é conferida nova redacção ao n.º 4 e aditado o n.º 6, nos termos seguintes:

«A) Indemnização dos agricultores pelas perdas de animais através do seu valor médio de mercado

1 —

2 —

3 —

4 — Despesas elegíveis e montantes das ajudas — são elegíveis as ajudas relativas às espécies identificadas na tabela n.º 1 que integra este anexo, sendo o montante de ajudas por beneficiário o seguinte:

- a) Para a generalidade dos casos, o que resultar do somatório das multiplicações dos valores unitários constantes daquela tabela pelo número de animais mortos, sendo considerado para as abelhas o número de enxames destruídos;
- b) Nos casos em que se prevê um valor a acertar caso a caso, o que resultar do somatório das multiplicações do valor base que vier a ser fixado por despacho do Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas pelo número de animais mortos.

5 —

6 — Prazo — o prazo para solicitar a confirmação das perdas dos efectivos pecuários prevista no n.º 5 antecedente, termina no dia 31 de Janeiro de 2004.»